



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725471/2015-14
ACÓRDÃO	3202-002.221 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL AUTOMOTIVA J. FERRO ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

RESPONSABILIDADE PESSOAL. SÓCIOS

Os administradores ou gerentes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA/STJ 435

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de autos de infração de PIS/Pasep e Cofins, em que foram lançados contra a Recorrente valores respectivos de R\$ 561.597,98 e R\$ 2.542.336,02, e atribuída responsabilidade aos sócios Sizenando Eterno e Ferro e José Ferro de Moraes.

A responsabilidade tributária foi atribuída aos sócios em virtude da dissolução irregular da empresa e em função da ausência de manutenção dos livros, documentos e papéis relativos à atividade da Recorrente.

Cientificada, a Recorrente Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, formalizado pelo acórdão 01-34.555, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2015

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Os sócios da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário único ao CARF, no qual alega que a empresa comercializa mercadorias sujeitas à tributação monofásica, não estando

sujeita às contribuições. Além disso, contesta a responsabilização dos sócios pela obrigação tributária.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito.

I- DO MÉRITO

1- Das constatações pela auditoria fiscal

A Recorrente tem como objeto social: “comércio atacadista e varejista de lubrificantes, filtros e peças para veículos automotores” (conf. Cláusula 2ª da 6ª alteração contratual de 09/01/2008).

Conforme já relatado, insurgem-se as Recorrentes contra lavratura de autos de infração para exigência de PIS/Pasep e Cofins, respectivamente, no montante de R\$ 561.597,98 e R\$ 2.542.336,02, também foi imputada responsabilidade pessoal aos sócios Sizenando Eterno e Ferro e José Ferro de Moraes.

A responsabilidade tributária foi imputada aos sócios em virtude da dissolução irregular da empresa e em função da ausência de manutenção dos livros, documentos e papéis relativos à atividade da Recorrente.

Segundo relatório de fiscalização anexo aos autos (fls. 398/399), foram apuradas as seguintes irregularidades:

Além da movimentação financeira, foi verificado também a base de cálculo em relação às receitas e às compras de bens adquiridos para revenda escrituradas, utilizadas no cálculo do PIS/PASEP e da COFINS pela empresa. Em 06/05/2015, a empresa apresentou memória de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, fls.59/83. Essas planilhas foram cotejadas com o Livro de Apuração do ICMS, Balancetes Analíticos e Demonstrativo das Contribuições Sociais – DACON, as diferenças apuradas foram evidenciadas em demonstrativos denominados de **Demonstrativo das Compras por CFOP – Ano-calendário de 2010, fls.87/90**. Sendo a empresa intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 003 a justificar as diferenças apuradas em relação às compras de bens adquiridos para revenda. Em resposta, a empresa apresentou as justificativas de fls.87/90, que após analisadas pela fiscalização e feitas as correções necessárias, resultou nas planilhas denominadas de **Demonstrativo das Compras por CFOP – Ano-calendário de 2010, fls.59/83**.

Na memória de calcula de PIS/PASEP e COFINS, apresentada pela empresa, em relação as vendas, também apresentou divergência. Nas planilha apresentadas, fls.59/83, consta uma dedução de vendas de produtos monofásicos. Intimada através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, a empresa não comprovou e nem justificou tais deduções.

As diferenças apuradas entre as bases de cálculos praticadas pela empresa e as levantadas pela fiscalização, resultou no lançamento das contribuições devidas para o PIS/PASEP e a COFINS evidenciadas nos demonstrativos denominados de APURAÇÃO DO PIS/PASEP, DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, fls.333/336, DEMONSTRATIVO DA CONFINS DEVIDA – ANO-CALENDÁRIO DE 2010 e 2011, fls.337/338, apuradas através das infrações: 01) **Incidência não-cumulativa padrão – Infração: Insuficiência de Recolhimento para o Pis/Pasep e;** 02) **Incidência não-cumulativa padrão – Infração: Insuficiência de Recolhimento para a COFINS.**

Os livros e documentos da empresa que estavam em poder desta fiscalização, foram devolvidos a empresa através de Termo de Devolução de Documentos.

Esses foram os fatos que levaram o lançamento do crédito tributário lançado através do presente auto de infração.

Em sua defesa, em sede de Manifestação de Inconformidade, a única matéria contestada pelas Recorrentes foi a exigência das contribuições incidentes sobre a venda de produtos monofásicos, dado que entendem que a empresa autuada por comercializar mercadorias sujeitas à tributação monofásica, não estaria ela sujeita ao recolhimento das contribuições. Sendo assim, houve a aplicação de preclusão consumativa para todas as demais matérias não impugnadas.

De forma excessivamente genérica, sem apontar qualquer eventual “discrepância” quantos aos lançamentos bancários, afirmou que os registros em conta bancária foram feitos de forma global, não aponta especificamente o que entende por “lançamentos globais”, não identifica qualquer registro em conta bancária que merecesse impugnação perante o julgador de piso.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, as Recorrentes impugnam, unicamente, as constatações em sua movimentação bancária, não impugna a exigência das contribuições incidentes sobre a venda de produtos monofásicos, exatamente, o que deu azo para a constituição do crédito tributário de ofício.

Compulsando os autos, identifico flagrante ausência de dialeticidade recursal nas defesas apresentadas pelas Recorrentes.

Ora, se de fato, houvesse “discrepância” nos lançamentos bancários, é obrigação das Recorrentes apresentarem, juntamente com as impugnações, as provas do alegado e, por óbvio, sustentam os argumentos apresentados. Entretanto, de tal obrigação não se desincumbiram.

Ratifico o entendimento do julgador de piso, pois conforme se observa pela descrição dos fatos feita no relatório da fiscalização, bem como pelas planilhas apresentadas pela empresa, a partir das quais foram calculados os valores devidos (fls. 59/83), a alegada comercialização de produtos monofásicos seria responsável por apenas parte do faturamento. Ademais, durante a fiscalização a impugnante foi intimada a comprovar as alegadas deduções

relativas aos citados produtos monofásicos, nada apresentando. Em sede de impugnação, novamente deixou de apresentar provas do alegado, e agora, em sede de Recurso Voluntário sequer impugnou o lançamento tributário, motivo pelo qual deve a autuação ser mantida.

A meu ver, resta correto o lançamento das contribuições com base no regime de tributação a que está submetida a empresa Recorrente.

Não há reforma a fazer no acórdão recorrido.

2- Da solidariedade passiva e da responsabilidade pessoal dos sócios- Sr. Sizenando Eterno Ferro e José Ferro de Moraes

Com relação à solidariedade passiva dos sócios Sr. Sizenando Eterno Ferro e José Ferro de Moraes, foi-lhes imputada a responsabilidade solidária com base na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim prevê:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. **(SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)**

Os sócios da empresa foram apontados como responsáveis tributários por terem deixado de providenciar a baixa da empresa no CNPJ, uma vez que a mesma não foi localizada no endereço informado no cadastro da Receita Federal e, segundo pesquisa feita no Sintegra, sua inscrição estadual havia sido baixada em 15.05.2014.

Além disso, em resposta a intimação para comprovação de créditos bancários não localizados na contabilidade, respondeu que os lançamentos foram feitos de forma englobada, tornando impossível sua individualização por não haver mantido os arquivos necessários pelo prazo prescricional.

Em sua defesa alegam não ser verdadeira a informação de que não teria sido encontrada em seu domicílio, uma vez que ainda mantêm escritório administrativo no local, como pode ser comprovado pelo Termo de Início de Fiscalização recebido no endereço. Ademais, não puderam dar baixa no CNPJ por ainda restarem dívidas de financiamentos com instituições financeiras.

Ressalta-se aqui que os Srs. Sizenando Eterno Ferro e José Ferro de Moraes, eram os únicos sócios da sociedade empresária autuada, à época dos fatos geradores. Também eram ambos únicos administradores, com investidura dos mais amplos e gerais poderes de gestão e administração. (conf. Cláusula 2ª da 6ª alteração contratual de 09/01/2008, e-fls. 13).

No que pese, sustentarem que a simples acusação de omissão de receitas e o não recolhimento de tributo não seriam suficientes para caracterizá-los como responsáveis. Não é o que se extrai do art. 135 do Código Tributário Nacional ao assim prever:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (grifou-se)

1º) Conforme expresso nos AIMM, a responsabilidade decorre da hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, pois o imputado é representante da pessoa jurídica de direito privado (administrador);

2º) a motivação do ato está devidamente expresso;

3º) em sendo os Srs. Sizenando Eterno Ferro e José Ferro de Moraes, os únicos sócios da sociedade, ambos com poderes de gestão e de administração, a responsabilização deles não se dá de forma genérica, mas com base na existência de poderes de gestão anormais, os quais extrapolaram os poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável pelos atos praticados;

4º) Ademais, conforme preceitua o art. 136 do CTN, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”. Note-se que se extrai do texto normativo, também, que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente. No presente caso, cabe acrescentar que os Recorrentes eram administradores únicos da empresa, daí, naturalmente, eles foram os agentes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quer praticando os atos diretamente ou, no mínimo, assumindo o risco em relação aos resultados, no que se refere à dissolução irregular da empresa.

Ante todo exposto, a responsabilidade pessoal dos sócios pela prática de atos ilícitos- a dissolução irregular do estabelecimento empresarial restou justificada.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 3202-002.221 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.725471/2015-14

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

DOCUMENTO VALIDADO